



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha Nº. 1808

IMPUGNAÇÕES AO EDITAL CONVOCATÓRIO

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE,

AO GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE,

OBJETO: Concessão de uso de bem público do imóvel localizado na Rua São Benedito, CEP 63.010-545, encontro com a Rua da Conceição, CEP 63.010-465, no bairro São Miguel, no município de Juazeiro do Norte/CE, sob as coordenadas -7.2056993 em latitude sul, 39.3102092 em longitude oeste, no Estado do Ceará, Brasil, VINCULADA A PROPOSTA DE TRABALHO com finalidade exclusiva de gerência e operacionalização dos serviços ambulatoriais e hospitalares de assistência à saúde, sob a modalidade 100% dedicada a usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), no foco ao fortalecimento das Redes de Atenção à Saúde nesta municipalidade.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 01/2022/SESAU.

PREÂMBULO:

O Instituto de Técnica e Gestão Moderna, doravante ITGM, Pessoa Jurídica de direito privado de caráter filantrópico com sede no endereço Avenida das Américas 3434, bloco 4, sala 318, Barra da Tijuca, CEP 22.640-102, Rio de Janeiro/RJ, inscrito no CNPJ 09.231.738/0001-34, neste ato representado por seu Diretor-Presidente André Ribeiro Daltro-Santos, brasileiro, divorciado, Engenheiro, RG 05820645-9 IFP/RJ, CPF 870.389.787-72, vem através deste, encaminhar tempestivamente nossa IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 01/2022/SESAU, na forma prevista no item 4.1, 4.2 e 4.3 do edital e pelos substratos fáticos e jurídicos doravante expostos.

1 – DA TEMPESTIVIDADE:

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 10 (dez) dias úteis antes da data fixada no preâmbulo deste Edital, para a abertura dos envelopes no 01 e no 02, conforme item 4.1 do edital.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 25/01/2023, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente Impugnação.

2 – DOS FATOS:

A Empresa Impugnante, interessada em fiscalizar, bem como participar do certame em epígrafe, e, conseqüentemente, contribuir para a correta aplicação dos recursos públicos, no uso de seus direitos garantidos pela legislação pátria, detectou algumas inconsistências no Edital regulador do objeto desta Impugnação, o que deve resultar no cancelamento do mesmo, ou, no mínimo, em seu adiamento, para que possam ser sanadas as devidas inconsistências.

Adiante será demonstrado que o referido Edital regulador do procedimento licitatório em epígrafe encontra-se eivado de ilegalidade.

A) RELATIVO AO PRAZO DE IMPUGNAÇÃO CONSTANTE NO ITEM 4.1. DO EDITAL EM CONTRADIÇÃO AOS DITAMES DA LEI 8.666/93.

O processamento da licitação requer a elaboração de um instrumento convocatório, no qual constem todas as regras que serão aplicadas quando da realização do certame que selecionará o contratado, bem como todas as condições para a execução do futuro ajuste. Trata-se do edital da licitação, que, como bem dizia o mestre Hely Lopes Meirelles, “é a lei interna da licitação”.

O instituto da impugnação ao instrumento convocatório dar aos particulares a oportunidade de identificar ilegalidades no conteúdo das cláusulas editalícias e, por seu turno, exigir a correção desses vícios. Impugnar significa refutar, contrariar, contestar, resistir, opor-se aos termos do edital, dada a suposta ilegalidade apontada. Ao impugnar o edital, o objetivo consiste, portanto, em alterar seus termos, de modo a adequá-los aos limites da Lei.

Cumprir destacar que as normas aplicadas ao certame em epígrafe, conforme previsto no seu preâmbulo são as da lei 8.666/93. Nesse sentido, verificamos que o prazo constante no instrumento convocatório, previsto no item 4.1. do edital, que prevê o prazo para impugnação de até 10 (dez) dias úteis para a abertura dos envelopes no 01 e no 02, contraria o prazo previsto no art. 41, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93, que é respectivamente de 5 (cinco) dias úteis, para o cidadão e de até o segundo dia anterior para o licitante é ilegal e restritivo ao direito de impugnação previsto na lei geral de licitações e contratos administrativos. Oportuno destacar que a modalidade escolhida para a presente licitação foi a “concorrência”.

A Lei nº 8.666/93 disciplina o exercício dessas manifestações no seu art. 41, nos seguintes moldes:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Como se vê, a Lei nº 8.666/93 não distingue os prazos para o particular impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos. Em vez disso, a Lei de Licitações fixa prazos distintos apenas em função de quem se dirige à Administração (cidadão ou licitante).

Em vista desse regramento, pode-se concluir que, nas licitações processadas pelas modalidades da Lei nº 8.666/93, o prazo para os cidadãos impugnarem ou pedirem esclarecimentos acerca do edital será de até cinco dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública de licitação. Se esses atos forem praticados por licitantes, o prazo se estende até o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame.

Portanto, o edital de Concorrência Pública nº. 01/2022/SESAU, ao prever prazo relativamente alongados para a impugnação ao instrumento convocatório para além dos previsto na lei 8.666/93, cometeu ilegalidade de devem ser sanadas através de adendo de retificação ao mesmo que seja declarada sua nulidade.

B) RELATIVO À CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO PREVISTA NO ITEM 5.1 DO EDITAL.

De acordo com o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, a licitação “*destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração*”, inexistindo, portanto, discriminações entre entidades de direito privado sem fins lucrativos de cunho filantrópico ou sem cunho filantrópico.

Há de destacar que a expressão prevista no item 5.1 do edital “natureza jurídica de entidades de direito privado sem fins lucrativos de cunho filantrópico”, como condição de participação para todas as participantes, contraria o que determina o art. 6º da Lei nº 5395, de 26 de outubro de 2022, que prevê a expressão “preferencialmente”, e não como condição *sine qua non* para participação no presente processo:

Art. 6º - Fica o Executivo municipal autorizado a firmar, mediante processo licitatório, contrato de concessão de serviço público, bem como concessão de uso dos bens públicos, incluídas as benfeitorias/dependências e equipamentos neles existentes, vez que integram a infraestrutura da Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, com pessoa jurídica que atenda as políticas de saúde do Município, preferencialmente entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, para a prestação de serviços médicos e hospitalares necessários à população.

Por conseguinte, reputa-se como **incontroversa a impossibilidade de discriminação legal** no que tange à participação de pessoas de natureza jurídica de entidades de direito privado sem fins lucrativos que não sejam entidades filantrópicas em certames licitatórios, nem qualquer tipo de restrição, a priori, para a contratação de nenhuma delas pelo Poder Público. **Não sendo possível, portanto, a reserva de plano, à participação de entidades de direito privado sem fins lucrativos de cunho filantrópico.**

Advirta-se, todavia, que mesmo nesta hipótese, **não haverá restrição, de plano, por parte da Administração, em seus editais, à participação de entidades de direito privado sem fins lucrativos que não sejam filantrópicas.**

Há de se observar que o próprio edital estabeleceu critérios de pontuação para aquelas **entidades privadas sem fins lucrativos de cunho filantrópico**, de forma triplicada, conforme item 8.2.5.1.1.2. do edital.

Isto porque, as condições de habilitação, em si, é que resultarão na viabilidade ou não de que estas participem de determinado certame licitatório, ou melhor, de que tenham as suas respectivas propostas classificadas, bem como, de que venham a ser efetivamente consideradas habilitadas. Não se vislumbrando como legal a exigência prevista no item 5.1 do edital devendo tal cláusula ser reeditada ou mesmo que seja declarado a nulidade do presente edital.

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

(Grifos nossos)

O art. 3º, da Lei 8.666/93 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o Edital do procedimento licitatório em epígrafe em todos os itens citados na exposição fática, afrontam diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que limitam a participação de inúmeras empresas.

Vale consignar que o art. 3º, §1º, incisos I e da Lei 8.666/93 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial.

Vejamos o texto do referido dispositivo, *in verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

(Grifos nossos)

Nessa mesma linha de raciocínio, Joel de Menezes Nieburh afirma que:

O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fomenta e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.

(...)

A participação em licitação pública deve ser amplamente franqueada a todos os interessados que demonstrem condições de cumprir o objeto licitado, sem que se permita incluir nos editais cláusulas ou condições que frustrem o princípio da competitividade, essencial para todos os certames.

(Grifos nossos)

Desta forma, resta claro que os itens citados na exposição fática ferem dispositivos constitucionais (além do invocado acima, também os estabelecidos no art. 5º e no art. 19, inciso III, ambos da Constituição Federal), e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos a participação ao procedimento licitatório.

C) RELATIVO À EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRA DOS ATESTADOS OU CERTIDÕES PREVISTOS NO ITEM 5.3.1 DO ANEXO B1 – REQUISITOS DE HABILITAÇÃO.

Pois bem, é cediço que a exigência afeta à qualificação técnica, deve ser pautada no artigo 30 da Lei de Licitações, que prevê os requisitos mínimos indispensáveis à comprovação da capacitação técnica da licitante. O referido artigo, em no seu parágrafo primeiro, dispõe da seguinte forma:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

[...]

Como pode ser visto, a norma regedora das licitações, que é aplicável à presente licitação, dispõe claramente que deverá haver prova de registro ou inscrição na **entidade profissional competente**. Ora, o princípio do procedimento formal insculpido no art. 4º da lei em discussão, impõe a vinculação da licitação às prescrições legais da norma, de todos os seus atos. Partindo dessa premissa, é indubitoso que a exigência em comento deve prever que os atestados deverão ser registrados na entidade profissional competente.

A par dos precedentes acima, decerto que os critérios para a aferição da validade dos atestados decorrem de autorização da própria lei, onde se está levando em conta o vulto dos serviços a serem executados, buscando-se, assim, priorizar principalmente o interesse público, razão porque necessário a exigência no edital de critério mais precisos para a aferição da capacidade técnica, estabelecendo-se, outrossim, **que os atestados sejam registrados na entidade profissional competente.**

Ocorre que o conselho profissional competente para o objeto é questão não é o Conselho Regional de Administração – CRA, previsto no item 5.3.1 do Anexo B1 do edital, vejamos como está posto tal exigência:

5.3. Comprovação de experiências anteriores na área de atenção à saúde, através de atestado (s) e/ou certidão(ões) fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, indicando as pessoas jurídicas envolvidas, local da prestação do serviço, especificação do serviço (natureza), data de início e término da prestação do serviço e qualidade do serviço prestado.

5.3.1. 0(s) atestado(s) e/ou certidão(oes) deve(rão) está registrado(s) no Conselho Regional de Administração - CRA, conforme Resolução Normativa CFA nº 464, de 2210412015, e Resolução Normativa CFA nº 489, de 2811012016.

De acordo com o art. 15 da Lei 4.769/65 que: *“Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei”*. **Em complemento citamos a Resolução Normativa nº. 464/2015 do Conselho Federal de Administração:**

Art. 8º A requerimento do profissional interessado ou do Responsável Técnico, em caso de empresa, mediante o pagamento de taxa específica, os Conselhos Regionais de Administração expedirão Certidão de RCA (Certidão Individual para cada RCA – modelo no anexo III) e Certidão de Acervo Técnico (Certidão de alguns ou de todos os RCAs que constituem o Acervo Técnico do registrado – modelo no anexo IV), **as quais poderão servir para a habilitação dos profissionais e empresas registradas nos CRAs em processo licitatório, conforme exigência contida no § 1º, do art. 30, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.**

§ 1º As Certidões previstas no “caput” deste artigo, **acompanhadas dos respectivos Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica, valem como prova perante qualquer órgão da Administração Pública ou Organizações Privadas** e terão validade de 6 (seis) meses.

Mormente o objeto da licitação é esclarecedor.

Concessão de uso de bem público do imóvel localizado na Rua São Benedito, CEP 63.010-545, encontro com a Rua da Conceição, CEP 63.010-465, no bairro São Miguel, no município de Juazeiro do Norte/CE, sob as coordenadas -7.2056993 em latitude sul, 39.3102092 em longitude oeste, no Estado do Ceará, Brasil, vinculada a proposta de trabalho com finalidade exclusiva de gerência e operacionalização dos serviços ambulatoriais e hospitalares de assistência à saúde, sob a modalidade 100% dedicada a usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), no foco ao fortalecimento das Redes de Atenção à Saúde nesta municipalidade.

O objeto da presente licitação se relaciona a atividade de gerenciamento e operacionalização dos serviços ambulatoriais e hospitalares de assistência à saúde, ou seja, não há qualquer vinculação do serviços preponderante em saúde serem registrados perante o CRA, não havendo que se falar em

atividade relacionada a atividade fim que se busca no presente processo. Nesse sentido decisões do TCU sobre a matéria:

Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria.

Acórdão 1841/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no *Conselho Regional de Administração*, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

Acórdão 4608/2015-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Nesse sentido aduzimos que não se mostra legal a exigência de Registro ou Inscrição de algumas empresas no Conselho Regional de Administração (CRA), inclusive há muito vem sendo combatidos pelos órgãos judiciais pátrios e Tribunais de Contas que em decisões reiteradas, se manifestam, mormente tratando do tema, que somente se exija a inscrição ou registro quando as atividades fins ou preponderantes estão inseridas nas atividades fiscalizadas por este conselho.

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. LICITAÇÃO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA (AUXILIAR ADMINISTRATIVO E TELEFONISTA). REGISTRO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

- Já é corrente o entendimento de que não se obrigam as empresas, cujas atividades fins não estão relacionadas diretamente com entidades regulamentadoras e fiscalizadoras de profissões, ao registro ou inscrição nestes órgão.

- Precedente jurisprudencial: MAS nº 50521/AL, Rel. Dês. Federal José Delgado, Segunda Turma, j. 22/08/1995, DJ 10/11/1995, p. 77555.

- Remessa oficial improvida.

(Acórdão Origem: TRIBUNAL – QUINTA REGIÃO – Classe: REO – Remessa Ex Officio – 88667. Processo: 200480000045810 UF: AL Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 15/12/2005. Documento: TRF500109191 Fonte DJ – Data:20/02/2006 – Página: 430 – Nº 36 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Gadelha Decisão UNÂNIME. Data Publicação 20/02/2006. Referência Legislativa LEG-FED LEI-8666 ANO-1993 – LEG-FED LEI-6839 ANO-1986 ART-1).

Em abono do que se aduziu, vejamos as decisões judiciais a seguir sobre o tema, abordando mormente que as empresas devem apenas se registrar nos conselhos fiscalizadores das suas respectivas profissões não havendo que se valar em duplicidade de registro, exemplo inscrição no CRM e Registro no CRA, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. MULTAS. NULIDADE. INSCRIÇÃO EM OUTRO CONSELHO PROFISSIONAL. VEDADA A DUPLICIDADE DE REGISTRO. 1. O art. 1º da Lei 6.839/80 prevê que as empresas estão obrigadas a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. **A inscrição, quando for o caso, é obrigatória em apenas um conselho profissional, sendo vedada a duplicidade de registro** (AMS XXXXX-12.2010.4.01.3200/AM, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 28/10/2011). 2. A autora é registrada no Conselho

Regional de Engenharia e Agronomia, portanto, indevida a exigência de registro no Conselho Regional de Química e a contratação de químico responsável. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

Notemos, no que se refere ao objeto da licitação em questão, a finalidade principal não é atividade inerente aos serviços de profissionais de Administração, mas a contratação de gerência e operacionalização dos serviços ambulatoriais e hospitalares de assistência à saúde. **Dessa forma, equivocado seria a interpretação em exigir das licitantes registro em entes de fiscalização profissional que não possuem relação alguma com as atividades fins ou preponderante a serem prestadas.**

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), **deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.**

Tal posicionamento foi evidenciado pelo TCU no Informativo de Licitações e Contratos nº. 286 nas Sessões: 10 e 11/maio/2016. Este Informativo contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCU, relativas à área de Licitação e Contratos, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial vejamos o que tratou sobre o tema:

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Representação formulada por sociedade empresária em face de pregão eletrônico realizado pela Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes), destinado à contratação de serviços continuados em cozinha industrial, com uso intensivo de mão de obra, para atender aos restaurantes dos *campi* de Goiabeiras e Maruípe, apontara possível restrição à competitividade do certame em razão das exigências de comprovação de inscrição do licitante no Conselho Regional de Administração (CRA), e de contratação de profissional com nível superior na área de administração. Para a representante, *“o correto seria exigir apenas a comprovação de contratação de profissional do ramo de nutrição, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe”*. Em análise de mérito, realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator registrou que o cerne da questão diz respeito *“ao entendimento da entidade licitante de que a atividade básica (ou o serviço preponderante da licitação) estaria centrada no fornecimento de mão de obra e não na prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições”*. Ao enfatizar a ilegalidade das exigências, lembrou o relator que outros editais de instituições universitárias, *“concebidos com a mesma sistemática de alocação de postos de trabalho”*, não contemplam dispositivos nesse sentido. Por fim, ressaltou que *“a jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”*. Considerando que houve restrição indevida à competitividade decorrente de exigências de habilitação impertinentes ou irrelevantes, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu fixar prazo para que a Ufes adote as providências necessárias à anulação do certame. Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014.

Para que seja possível estabelecer a exigência do item 5.3.1 do Anexo B1 nos requisitos de habilitação é preciso que a execução do objeto exija a inscrição da licitante no respectivo conselho profissional, nos moldes de lei específica. Além disso, a execução do objeto também deve demandar a participação de profissional especializado, cuja profissão, em virtude de lei, é fiscalizada pelo respectivo órgão/entidade profissional podendo ser o CRM, COREN, ou outro conselho profissional competente. Todos relacionados a área de saúde, não havendo que se falar em CRA.

É importante compreender que o registro na entidade profissional está relacionado com a **atividade fim de cada empresa**. Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize o **serviço preponderante objeto da contratação, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais**.

Nesse sentido foi à orientação do Plenário do TCU, expedida recentemente no Acórdão nº 2.769/2014, segundo a qual “a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”. (TCU, Acórdão nº 2.769/2014, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, j. em 15.10.2014).

Nesse sentido, também já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no Órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros.

3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado em laudo pericial, resta demonstrado nos autos que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 827.20000, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/08/2006 p. 331) (destacamos)

Desse modo resta comprovado que a exigência posta no item 5.3.1 do ANEXO B1, relativos as condições de habilitação, com a exigência dos atestados de capacidade técnica sejam registrados junto ao CRA do edital não encontra parâmetro na legislação infra legais pertinentes a matérias, comprovando assim que as exigências postas no edital são ilegais e restritivas ao caráter competitivo do certame que deve basear-se pelo princípio da legalidade, devendo ser alterado o edital com a exclusão do item 5.3.1 do ANEXO B1 do edital.

D) DOS REQUISITOS RESTRITIVOS DE VISITA TÉCNICA

A Lei de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se afere a partir da leitura do art. 30, inciso III da Lei nº 8.666/93, que dispõe: “a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (...) III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”.

Porém, é preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto. Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato, o que de fato não ficou caracterizado no instrumento convocatório ou mesmo no seu termo de referência.

Outro ponto no qual discordamos frontalmente se trata da previsão constante no item 7.2 do edital relativo a necessidade do agendamento da VISITA ser realizada EXCLUSIVAMENTE de forma PESSOAL na Secretaria Municipal de Saúde, no Gabinete da Secretaria de Saúde. Para além de ser uma exigência limitativa a potenciais interessados em participar da concorrência, como também encarece o custo de participação no certame, sendo inclusive desnecessária, podendo tal agendamento ocorrer de forma eletrônica através do e-mail oficial indicado no edital da Secretaria requisitante, assim como foi possibilitado a realização de impugnação ao edital através desse meio.

Cumprido destacar que não discordamos da possibilidade de realização de visita técnica ou sua substituição por declaração de conhecimento como consta no edital. Ocorre que não há nos autos qualquer justificativa técnica para sua realização muito menos justificativa plausível para a limitação das condições de sua realização por agendamento pessoal da empresa junto ao Gabinete da Secretaria de Saúde.

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços. Vejamos:

A exigência no edital de visita ao local da obra é admitida apenas quando for imprescindível e devidamente justificada pela Administração, devendo o instrumento convocatório prever, nos demais casos, a possibilidade de substituição do atestado de visita por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto da licitação.

Acórdão 656/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Em caso de exigência de visita técnica, a Administração deve possibilitar a apresentação de declaração do licitante de que possui pleno conhecimento do local da prestação dos serviços a serem contratados. Caso a vistoria do local seja imprescindível, essa obrigação deve ser devidamente fundamentada.

Acórdão 2939/2018-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Verificamos ainda que consta no item 7.2 do edital a exigência de que a visita seja agendada até 5 (cinco) dias úteis até o 5º (quinto) dia que antecede a data de entrega da documentação, abertura dos

envelopes e julgamento das propostas, sem que, no entanto, ficasse demonstrado nos autos a imprescindibilidade de tal limitação temporal para agendamento da visita.

A exigência de *visita* prévia ao local da obra pelo engenheiro indicado como responsável pela execução e em datas pré-definidas, sem a demonstração da imprescindibilidade da *visita*, é ilegal.

Acórdão 2669/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

Nesse sentido entendemos que seja necessário a alteração do edital com a exclusão da exigência prevista no item 7.2 do edital ou mesmo que seja retificada pela administração no sentido de demonstração de forma justificada a necessidade de vista técnica bem excluir a necessidade de agendamento pessoal ao Gabinete da Secretaria de saúde, possibilitando o encaminhamento de agendamento por e-mail de forma a garantir a competitividade e legalidade do certame.

E) RELATIVO À ESCOLHA DO CRITÉRIO E TIPO DE JULGAMENTO DO PROCESSO

O julgamento de propostas por técnica e preço são adotados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, conforme previsto no art. 46 da Lei Federal nº 8.666/93, vejamos:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos.

O tipo de licitação técnica e preços é adequado quando o aspecto qualitativo do objeto a ser contratado for relevante para a satisfação das necessidades da Administração. O critério de seleção da proposta mais vantajosa fundamenta-se em aspectos de ordem técnica. Esse tipo de licitação é recomendável no caso em tela haja vista tratar-se de contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na contratação de assessorias ou consultorias técnicas.

Esse tipo de licitação tem como objetivo buscar a proposta que seja mais vantajosa para a administração em termos técnicos bem como como há valores. Como o próprio nome diz, além da melhor técnica, ganha a proposta que apresentar o valor menor pelo serviço. Não esquecendo que todos os requisitos no edital devem ser atendidos prioritariamente.

Ocorre que a finalidade de contratação do certame é a gerência e operacionalização dos serviços ambulatoriais e hospitalares de assistência à saúde, sob a modalidade 100% dedicada a usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), não havendo que se falar é onerosidade para o usuário do serviço público não havendo desse modo qualquer cobrança ou mesmo tarifa de serviços.

Nesse sentido entendemos que a escolha do tipo de licitação escolhido para o presente processo de "Melhor Técnica e Preço" não guarda qualquer fundamento com os tipos de licitação adotados pela lei 8.666/93, na forma prevista em seu art. 45, § 1º, senão vejamos:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

- I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;
- II - a de melhor técnica;
- III - a de técnica e preço.
- IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

Não há amparo legal no rol de tipo de licitação a possibilidade de mesclar critérios de julgamento conforme adotado no presente instrumento convocatório, não se pode adotar o tipo de julgamento "melhor técnica" acompanhado do tipo "e preço".

Por trata-se de concessão de uso de bem público, disciplinada pela lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, também não verificamos no rol do art. 15 dos tipos de licitação o critério eleito pelo edital convocatório, vejamos:

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

- I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;
- II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;
- III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;
- IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;
- V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;
- VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou
- VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

Com efeito, o juízo de conveniência e oportunidade é da Administração Pública, a escolha pela modalidade e tipo de licitação deve ser objetiva e tecnicamente justificada, de modo a evidenciar o motivo idôneo da escolha. Contudo, tal escolha deve ser revista ou ajustada uma vez que inexistente o critério de julgamento do tipo de licitação "melhor técnica e preço", na forma discutida acima. Que seja escolhido outro tipo de licitação na forma discutida previsto nos diplomas legais.

Outro aspecto importante, é que todo o planejamento para detalhamento do projeto básico e realização do processo licitatório ora elaborado busca em sua plenitude, o princípio máximo da competitividade do certame; garantindo assim que todos os licitantes tenham acesso as mesmas informações necessárias e suficientes para o desenvolvimento de proposta técnica, conforme os itens descritos em edital, mitigando o risco do município realizar má contratação.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, como se apontará, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

“À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público.”

DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria, julgue a presente IMPUGNAÇÃO totalmente procedente, e, em consequência:

1. Que seja **RECEBIDA E JULGADA PROCEDENTE** a presente impugnação, por parte da comissão de licitação ou secretária municipal de saúde, acolhendo nossos pontos de revisão que seja o Edital retificado, revisar as especificações de todos os itens apontados na presente Impugnação, no sentido de garantir uma ampliação do universo de participantes, preservando o interesse público, de acordo com os princípios norteadores do direito administrativo;
2. Que seja retificado o edital relativo a previsão do prazo para impugnação de até 10 (dez) dias, previsto no item 4.1 que contraria o prazo previsto no art. 41, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93, que é respectivamente de 5 (cinco) dias úteis, para o cidadão e de até o segundo dia anterior ou que seja anulado o presente edital;
3. Que seja retificado o edital relativo ao item 5.1 do edital relativo as condições de participação, que seja excluído a exigência de que os interessados possuam exclusivamente cunho filantrópico, para que seja ampliado no que tange à participação de pessoas de natureza jurídica de entidades de direito privado sem fins lucrativos;
4. Que seja excluído a exigência de registro junto ao CRC dos atestados de capacidade técnica previstos no item 5.3.1 do ANEXO B1 do edital, haja vista não tratar de serviços cujo objeto preponderante trata-se de atividades restrita ao Conselho Regional de Administração;
5. Que seja retificado o tipo de licitação adotado no edital haja vista não existir no rol das leis nº. 8.666/93 e na lei nº. 8987/95;

6. Todas as alterações apontadas são no sentido de corrigir as referidas inconsistências do instrumento convocatório do EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 01/2022/SESAU, as quais, comprometem seriamente andamento do Certame, o que afronta os princípios basilares da Lei de Licitações e a nossa Constituição Federal. Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93.

**Nestes termos,
Pede deferimento.**

Rio de Janeiro (RJ), em 24 de janeiro de 2023.

ANDRÉ RIBEIRO DALTRO
SANTOS:87038978772

Astinado de forma digital por ANDRÉ RIBEIRO DALTRO SANTOS 87038978772
DN: c=BR, o=ICF-Brasil, ou=20803472000190, ou=Secretaria de Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=CPF ALI, ou=IDM BRANCO
ou=videconferencia, ou=ANDRÉ RIBEIRO DALTRO SANTOS 87038978772
Dados: 2023.01.24 17:44:36 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2022.003.20310

ANDRÉ RIBEIRO DALTRO-SANTOS
RG 05820645-9 IFP/RJ
CPF 870.389.787-72
Diretor-Presidente

ITGM



EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 01/2022/SESAU
EDITAL DE LICITAÇÃO N° 2022.12.01.1
PROCESSO SEI N° 002/2022 - PMJN

OBJETO: Concessão de uso de bem público do imóvel localizado na Rua São Benedito, CEP 63.010- 545, encontro com a Rua da Conceição, CEP 63.010-465, no bairro São Miguel, no município de Juazeiro do Norte/CE, sob as coordenadas -7.2056993 em latitude sul, 39.3102092 em longitude oeste, no Estado do Ceará, Brasil, VINCULADA A PROPOSTA DE TRABALHO com finalidade exclusiva de gerência e operacionalização dos serviços ambulatoriais e hospitalares de assistência à saúde, sob a modalidade 100% dedicada a usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), no foco ao fortalecimento das Redes de Atenção à Saúde nesta municipalidade.

MATHEUS DA SILVA FAUSTINO, solteiro, portador do RG n° 28.180.185-2 e do CPF/MF n° 63395-X, residente e domiciliado na Rua Cinco, n° 10, Bairro Manoel Correia, na cidade de Cabo Frio/RJ, vem à ilibada presença dessa autoridade administrativa apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Trata-se de processo administrativo

destinado a para a CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO DO IMÓVEL localizado na Rua São Benedito, CEP 63.010-545, encontro com a Rua da Conceição, CEP 63.010-465, no bairro São Miguel, nesta municipalidade, sob coordenadas -7.2056993 em latitude sul, 39.3102092 em longitude oeste, no Estado do Ceará, Brasil, VINCULADA A PROPOSTA DE TRABALHO **com finalidade exclusiva de gerência e operacionalização dos serviços ambulatoriais e hospitalares de assistência à saúde, sob a modalidade 100% dedicada a usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) no foco ao fortalecimento das Redes de Atenção à Saúde nesta municipalidade**, por um período de 60(sessenta) meses a contar de sua respectiva celebração, nos termos da Lei Federal nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme Decreto Federal de nº 10.929, de 7 de janeiro de 2022, Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei Federal nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019 e suas atualizações, Lei Estadual nº 12.788, de 30 de dezembro de 1997, e suas atualizações, Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte, de 1990, especialmente em seus artigos 105, 109 e 111, e Lei Municipal nº 5.395, de 26 de outubro de 2022.

A sessão de abertura dos envelopes de habilitação e proposta de trabalho está prevista para o dia 08 de fevereiro de 2023 às 9h.

Todavia, da maneira como confeccionado o edital, há vícios que comprometem a ampla concorrência e maculam a legalidade do processo, motivo pelo qual deve ser retificado, vejamos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 4.1 do edital, qualquer pessoa poderá apresentar impugnação em até o 10 (dez) dias úteis antes da data de abertura dos envelopes.

A abertura do certame está prevista para o dia 08 de fevereiro de 2023. Portanto, o prazo máximo para envio de impugnação referente ao instrumento convocatório em epígrafe será até o dia 25 de janeiro de 2023.

Dessa forma, comprovada a apresentação desta peça até a data limite, tem-se como tempestiva, devendo, por este motivo, ser regularmente processada.

2. DO DIREITO INVOCADO

2.1. DA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE INSOLVÊNCIA

AFRONTA à Lei Federal nº 8.666/93 e à Lei Municipal nº 1.990 e Lei Municipal nº 5.395 de 26 de outubro de 2022.

Busca a Administração a concessão de uso de bem público com finalidade exclusiva de gerência e operacionalização dos serviços ambulatoriais e hospitalares de assistência à saúde, sob a modalidade 100% dedicada a usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), no foco ao fortalecimento das Redes de Atenção à Saúde nesta municipalidade.

Estamos a falar de gerenciamento de verbas públicas, a qual **cabe a gestão dos recursos financeiros, materiais e humanos que permeiam o objeto do Contrato.**

Embora a Lei nº 8.666/93 tenha aplicação subsidiária, não cabe ao administrador se desviar de regras deixando a administração sem qualquer segurança para a escolha.

Considerando que o universo de concorrentes é grande e, que deve a entidade apresentar Balanço Patrimonial do último exercício social, podemos concluir que não é possível à administração ter conhecimento da saúde financeira da futura contratada que irá gerir seu dinheiro sem a certidão de insolvência civil.

Assim, como meio hábil ao resguardo do **DINHEIRO PÚBLICO**, deveria a administração prever a obrigação de apresentação **da certidão negativa de distribuição de Processos de Insolvência**.

Referido documento **fornece dados concretos sobre a ATUAL situação financeira da entidade** e oferece à administração segurança para a Contratação.

Diante disso, a exigência de apresentação de certidão negativa de distribuição de ação de insolvência civil expedida pelo foro da sede do licitante é imprescindível.

Portanto o edital deve ser retificado para o fim de determinação de apresentação da certidão negativa de distribuição de ação de insolvência civil expedida pelo foro da sede da entidade e havendo processo em curso, deverá a entidade apresentar certidão de objeto e pé da qual conste o atual estado da ação e se já ocorreram os atos expropriatórios.

2.2. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

2.2.1. DA AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS PARA A APURAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

Para fins de qualificação econômico-financeira, o item 4.1.2 do anexo B1 do edital dispõe que a comprovação da situação financeira da entidade será analisado através de índices financeiros, conforme as fórmulas descritas no edital. Vejamos:

"4.1.2. A boa situação será avaliada pelos índices discriminados nas fórmulas a seguir, conforme previsto no Art. 31 da Lei 8.666/1993:

$$LG = \quad \underline{AC + RLP}$$

PC + ELP



Onde:

LG = Liquidez Geral

AC = Ativo Circulante

RLP = Realiz vel a Longo Prazo

PC = Passivo Circulante

ELP = Exig vel a longo Prazo

$$SG = \frac{AC}{PC + ELP}$$

Onde:

SG = Solv ncia Geral

PC = Passivo Circulante

ELP = Exig vel a longo Prazo

$$LC = \frac{AC}{PC}$$

Onde:

LC = Liquidez Corrente

AC = Ativo Circulante

PC = Passivo Circulante"

Como pode observar, n o h  no edital a f rmula de c lculo dos  ndices, apenas foi apresentado quais  ndices seriam aceitos.

A justificativa de  ndices utilizados, bem como seus valores, deveria estar expl cita no processo licitat rio, o que de fato n o ocorreu.

Portanto, o edital merece ser retificado para o fim de que sejam expressos a sua f rmula de c lculo.

2.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

2.3.1. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS OU CERTIDÕES REGISTRADOS NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO

Da atenta análise ao edital, observamos NO ITEM 5.3.1 DO ANEXO B1 - REQUISITOS DE HABILITAÇÃO que a entidade deverá apresentar atestados e/ou certidões e estes estarem registrados no Conselho Regional de Administração - CRA.

Observando-se o objeto do presente edital, identifica-se que esse trata-se de serviços com a finalidade exclusiva de gerência e operacionalização dos serviços ambulatoriais e hospitalares de assistência à saúde das Redes de Atenção à Saúde nesta municipalidade.

A exigência de qualificação técnica dos participantes do certame licitatório encontra guarida no art. 30 da Lei 8.666/93. Trata-se de medida que possui por finalidade evitar que a Administração Pública contrate com pessoas que não possuam os conhecimentos técnicos necessários para a execução do objeto.

A qualificação técnica-operacional tem por objetivo avaliar se os licitantes possuem condições de executar o objeto contratual, através da comprovação de que possuem experiência em serviços semelhantes ao que será contratado.

Nessa perspectiva, a pessoa jurídica participante da licitação deve demonstrar que já executou objeto semelhante, compatível com as características, quantidades e prazos fixados no edital.

Dessa forma, quando da elaboração do edital de licitação, o setor técnico competente deve exigir apenas os documentos e atestados de qualificação técnica que sejam necessários e imprescindíveis para a escorreita execução do objeto contratual, sob pena de restrição da competitividade.

Como se sabe, há no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 os princípios que regem os procedimentos licitatórios. Para melhor ilustrar, transcrevem-se os termos do artigo 3º:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(grifos nossos)

E, a valer, é o princípio da legalidade propriamente dito que determina que a criação de critérios para participação em procedimentos como este apenas pode fazer-se por meio da norma legal.

Não é possível se depreender da Lei de Licitações a obrigatoriedade de apresentação de atestados e/ou certidões registrados no Conselho Regional de Administração - CRA.

Constitui-se critério de seleção ilegal, uma vez que não está prevista a sua possibilidade na legislação, além de ser desarrazoado e desproporcional. Assim, a Administração não pode impor à entidade a obrigação de apresentar tais documentos, nem impedir a sua participação neste procedimento ou prejudicá-la por este motivo.

Pois bem, é cediço que a exigência afeta à qualificação técnica, e que tal exigência deve ser pautada no artigo 30 da Lei de Licitações, que prevê os requisitos mínimos indispensáveis à comprovação da capacitação técnica

da licitante. O referido artigo, em no seu parágrafo primeiro, dispõe da seguinte forma:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Em relação ao certame cujos objetos é gerência e operacionalização dos serviços ambulatoriais e hospitalares de assistência à saúde. Portanto, o registro ou inscrição na entidade profissional competente é o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA!

Ao Conselho Regional de Administração compete fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador, disciplinado no art. 8º alínea "b", da Lei n.4769/65, com nova redação dada pela Lei n. 7.321/86.

Sendo assim, a exigência dos atestados e/ou certidões estejam registrados no Conselho Regional de Administração, não se coaduna com a orientação do Tribunal de Contas da União e doutrina, razão pela qual merece acolhida, neste ponto, a impugnação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer seja recebida, processada e julgada a presente impugnação, dando-lhe total provimento e determinado a retificação do instrumento convocatório, nos termos supra arguidos.

Se assim não entender Vossa Senhoria, fica resguardo o direito de representação (impugnação) junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Nestes termos, pede deferimento.

De Cabo Frio/RJ para Juazeiro do Norte/CE, 24 de janeiro de
2023.

MATHEUS DA SILVA FAUSTINO
RG N° 28.180.185-2